



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000410946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2337102-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR, GLÓRIA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, SALIM FERES SOBRINHO, FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA, ANA LÚCIA RIOS ALMEIDA FERES e TEREZINHA DE FATIMA DINIZ, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "acolheram parcialmente os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27689

Embargos de Declaração Cível nº 2337102-12.2024.8.26.0000/50000

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Embargantes: Alfredo Almeida Júnior e outros

Embargado(a): Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ERRO MATERIAL. Configuração. Identificação de vício na decisão embargada. A decisão colegiada incorreu em erro material ao consignar o trânsito em julgado do provimento jurisdicional. Ausência de julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial interposto em 2015. Os consectários de mora não foram objeto de insurgência no recurso que está pendente de julgamento pelo STJ. Não albergamento da pretensão de limitação dos consectários à SELIC. A legislação superveniente que estabelece a SELIC como taxa legal incide prospectivamente, a partir da vigência da Lei 14.905/24. A alteração legislativa não afeta retroativamente os consectários de mora estabelecidos em título judicial anterior. Inadmissibilidade da aplicação pretérita do novo critério de juros estabelecido em legislação que sobreveio após mais de dez anos da prolação do acórdão. Integração do julgado apenas para consignar a ausência do trânsito em julgado, sem efeitos modificativos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR E OUTROS opuseram embargos de declaração aduzindo, em suma: (i) a contradição no acórdão ao adotar a premissa equivocada de que o título judicial transitou em julgado; (ii) o acórdão está pendente de revisão pelo STJ; (iii) a ausência de definitividade do título



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determina a incidência da Lei 14.905/24 que limitou os consectários à SELIC.

Foi apresentada resposta (fls. 10/11).

A Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer opinando pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório.

Identifico a hipótese que autoriza o provimento, em parte, do recurso de fundamentação vinculada, sem atribuição de efeitos infringentes.

A impugnação anuncia a existência de contradição no acórdão ao consignar o trânsito em julgado do título judicial.

O v. acórdão negou provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DETERMINAÇÃO DA INCIDÊNCIA PROSPECTIVA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS ESTABELECIDOS PELA LEI 14.905/24.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DISCIPLINA OS CONSECTÁRIOS DIFEREMENTE DO TÍTULO. O título foi formado antes da Lei 14.905/2024, que alterou o art. 406, §1º, do Código Civil, determinando a aplicação da SELIC. A legislação superveniente incide para o futuro. Inteligência do Tema 176 do STJ. A SELIC incide prospectivamente à vigência da Lei 14.905/24. A aplicação retroativa dos consectários da mora, previstos na nova legislação implicaria vulneração à coisa julgada. Decisão mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”

A turma julgadora manteve a decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a incidência de juros estabelecidos no título de 1% até o advento da Lei 14.905/24 e, a partir de então, da Taxa SELIC (fls. 7.112 – origem).

A fundamentação da decisão colegiada padece de erro

material no ponto em que consigna o trânsito em julgado do provimento jurisdicional de fls. 129/141. Na verdade, a decisão foi desafiada por Agravo em Recurso Especial n. 691.866, interposto em abril de 2015, estando o desfecho do recurso pendente de julgamento pelo STJ (fls. 147/163).

O Agravo em Recurso Especial não apresentou insurgência em relação aos consectários de mora. Sem embargo, é preciso consignar que os juros não compõem capítulo autônomo da decisão, “*ex vi*” do disposto no art. 322, §2º do CPC (TJSP; ED nº 1003950-38.2016.8.26.0002; Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 19/06/2018).

Independentemente do trânsito em julgado do acórdão de fls. 129/141, subsistem os fundamentos da decisão colegiada embargada em relação aos critérios estabelecidos para os consectários de mora.

Em 26 de Outubro de 2011, quando proferido o acórdão, não havia como prever a alteração legislativa que seria realizada pela Lei 14.905/2024 após mais de dez anos da formação do título.

A legislação superveniente que estabeleceu a SELIC como taxa legal (art. 406, §1º, do CC) produz efeitos somente após sua vigência, conforme determinado pelo art. 5º, II, da Lei 14.905/2024.

A decisão impugnada salienta, expressamente, que a estipulação dos critérios de identificação dos consectários da mora ocorre “*ex vi legis*” de modo que a alteração dos parâmetros por lei superveniente incide prospectivamente sobre as condenações judiciais proferidas em data anterior, sem efeitos retroativos para não alcançar o período anterior à sua vigência.

Imperiosa a preservação do provimento jurisdicional que determinou a incidência de juros legais, no percentual de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 CC. A SELIC não comporta aplicação retroativa, devendo incidir prospectivamente a partir da vigência da Lei 14.905/24.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse cenário, o recurso comporta parcial acolhimento apenas para o fim de constar a ausência do trânsito em julgado da decisão objeto de liquidação.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator